



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09/02/06
VISTO

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 10480.016735/2001-42
Recurso nº : 129.705
Acórdão nº : 204-00.559

Recorrente : SM PLÁSTICOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife -PE

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MULTA E TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SM PLÁSTICOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.016735/2001-42
Recurso nº : 129.705
Acórdão nº : 204-00.559

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

Recorrente : SM PLÁSTICOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Recife - PE:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário a seguir especificado:

(OMISSIS)

O lançamento do crédito tributário acima é proveniente de falta de recolhimento da contribuição, conforme indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04 e Termo de Informação Fiscal, de fls. 17 a 20.

Uma vez ciente do auto de infração, apresenta a contribuinte, às fls. 126 a 157, impugnação através de seu procurador com instrumento de procuração à fl. 158, apresentando as seguintes razões de defesa, a seguir sucintamente expostas:

- é pessoa jurídica de direito privado tendo como objeto social, apesar de previsão estatutária mais ampla, a industrialização de produtos plásticos para embalagens; após o término da ação fiscal foram lavrados três autos de infração, com vistas à constituição de créditos tributários referente ao IPI, COFINS e PIS, sob a alegação de falta de recolhimentos (verificações obrigatórias), quanto ao IPI no período de 09/98 a 07/01 e referente ao COFINS e PIS de 08/96 a 07/01.

- como demonstrará a seguir, a ação fiscal está eivada de ilegitimidade e vícios insanáveis que a "ferem de morte" tais como:

"a) Falta de abatimento na apuração da base de cálculo do IPI das matérias-primas/insumos não tributados/aliquota zero consumidos no processo de industrialização do produto final;

b) Inclusão na base de cálculo do COFINS e do PIS da totalidade das receitas auferidas a partir de 1999;

c) Aplicação de multa proporcional (passível de redução) com nítido caráter confiscatório;

d) Aplicação da taxa selic como fator de correção monetária da moeda."

Discorre a seguir amplamente sobre cada tema anteriormente indicado, sob os seguintes títulos: "Apuração a maior da base de cálculo do IPI"; "Da tributação da totalidade das receitas a partir de 1999 - quanto ao COFINS e ao PIS"; "A aplicação de multa proporcional, com efeito, de confisco - aceitação jurisprudencial do limite de 20 %"; "Da ilegitimidade dos juros de mora calculados cumulativamente com a taxa SELIC";

Conclui seu arrazoado, requerendo, ao final, o julgamento procedente da impugnação para:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/08
VISTO

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 10480.016735/2001-42
Recurso nº : 129.705
Acórdão nº : 204-00.559

- excluir da tributação os valores referentes ao auto de infração de IPI visto que foi lavrado em desacordo com os Pareceres Normativos CST nº 156/73 e 65/79;*
- excluir da tributação os valores referentes aos autos de infração da COFINS e do PIS, que incluíram em sua base de cálculo a totalidade das receitas além daquelas receita de vendas (outras receitas);*
- excluir da tributação em sua totalidade os valores referentes à multa moratória superior a 20 %, bem como os valores referentes à cumulação de juros com a taxa SELIC.*

A DRJ em Recife - PE manteve integralmente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/06/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 31/07/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.016735/2001-42
Recurso nº : 129.705
Acórdão nº : 204-00.559

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A recorrente foi autuada em 08 de novembro de 2001, sob a alegação de recolhimento a menor da Cofins no período de 31/08/1996 a 31/07/2001.

Foram constituídos os créditos tributários e aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor exigido, mais juros calculados com base na variação da Taxa Selic.

A contribuinte, tanto em sua impugnação quanto no recurso voluntário, se limitou a: (i) arguir a inconstitucionalidade da exigência da Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas; (ii) a inconstitucionalidade da exigência de multa no percentual de 75%, que se configura como confisco; e (iii) a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic cumulativamente com juros de mora.

O exame de matéria constitucional transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e no art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que não deve ser conhecida.

Quanto à incidência da taxa Selic importante ressaltar que esta decorre de expressa disposição de lei, sendo aplicável ainda que o tributo esteja com a exigibilidade suspensa na data do lançamento, que não é o caso dos presentes autos.

O art. 161, do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com o artigo supra, a falta de pagamento do tributo dentro do respectivo prazo implica na incidência de juros de mora, independentemente do motivo da falta.

Ademais, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 determina que:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judícia”.

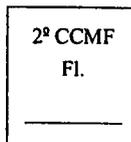
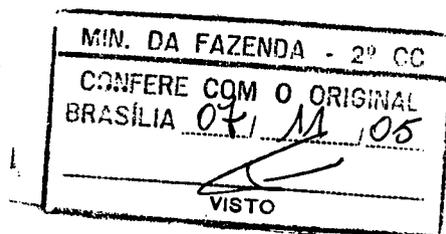
A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 18 de outubro de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, conforme abaixo demonstrado:

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN (Ac. CSRF 01-05.126).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.016735/2001-42
Recurso nº : 129.705
Acórdão nº : 204-00.559



Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ